



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PL 4/2025)

Dê-se nova redação aos §§ 1º e 2º do art. 1.781-B, ambos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 1.781-B.

§ 1º A prestação de contas será por resultado quando presentes os seguintes requisitos cumulativos:

I – ausência de caráter profissional;

II – até o valor de mercado de serviço similar ao do curador, admitida sua elevação no caso de manifesto sacrifício pessoal do curador.

§ 2º A prestação de contas por resultado dispensa a apresentação de balanço contábil da administração dos bens e consiste em avaliar o bem-estar do curatelado de um modo geral com base em um juízo de razoabilidade, levando-se em conta, entre outros fatores:

I – a sua condição econômica;

II – a sua vontade presumível, extraída, entre outros fatores, do estilo de vida anterior ao início da causa da curatela e das práticas comuns a pessoas de padrão socioeconômico e cultural, à vista das particularidades do caso concreto;

III – justa compensação ao curador;

IV – a conveniência de avaliação por equipe interdisciplinar a cada dois anos.”

JUSTIFICAÇÃO

A prática das Varas que lidam com tutelas e curatelas, infelizmente, releva um cenário triste e intimidador de patrulhamento exagerado contra os tutores e curadores.

De um lado, não se nega a importância de proteger as pessoas vulneráveis de explorações e abusos.

De outro lado, porém, não podemos submeter os curadores e os tutores a um exagerado ambiente de patrulhamento, ameaças e burocracias.

Há diversos exemplos, conhecidos de quem atua na prática. Curadores são obrigados, por vezes, a guardar nota fiscal de despesas irrigórias e, ainda por cima, podem vir a ser demandado a justificar especificamente cada gasto.

Conforme relatado em artigo publicado no Migalhas, houve um caso de um curador que foi condenado a restituir R\$ 150,00, porque o juízo e o Ministério Público entenderam indevido esse gasto em um restaurante de classe média (<https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-notariais-e-registros/428018/curatela-prestacao-de-contas-por-resultado>).

Na prática, muitos curadores e tutores, com receio da pesada punição e da extrema onerosidade burocrática de ter de justificar gastos quotidianos, adotam postura de proteção pessoal, ora recusando-se a assumir o encargo, ora preferindo colocar a pessoa vulnerável em uma instituição de longa permanência, ora limitando os gastos do curatelado ao básico para sobrevivência.

A situação é gravíssima.

Pense, por exemplo, em uma pessoa de salário elevado que venha a perder a lucidez e que, até então, vivia um estilo de vida com fruição de bons restaurantes e de viagens internacionais.

Ao ser nomeado um curador, a tendência que se observa da praxe forense é que parcela substancial desse salário seja represada, para aplicação financeira. Será liberado um valor mensal necessário estritamente para as despesas básicas de alimentação e moradia. Nada de viagens ou de bons restaurantes.

O curador terá de despender elevadíssimo tempo guardando notas fiscais de cada despesa (até das mais irrigórias) com a respectiva justificativa. Ficará, ainda, sujeito a eventual “glosa de suas despesas”, inclusive por juízo de inconveniência feito posteriormente pelo Ministério Público e pelo juízo.

Eventual “pro labore” que vier a ser fixado ao curador será irrigório, muito abaixo daquilo que se gastaria com a contratação de profissionais de cuidado.

E não importa se o curador é uma pessoa próxima do curatelado, como um pai ou uma mãe. O patrulhamento será intenso.

Esse regime está totalmente equivocado. Pune pessoas que fazem elevadíssimo sacrifício pessoal ao assumir uma curatela. E pune a própria pessoa vulnerável, que, após a interdição, passará a viver em modo de sobrevivência, em manifesta decadência de qualidade de vida comparativamente ao período anterior da curatela.

Tudo isso representa um desdém à importância da Economia do Cuidado no Direito de Família.

Acrescenta-se que, na prática, sabemos que instituições de longa permanência costumam cobrar valores elevados. É comum encontrar casas que cobram R\$ 15.000,00 para o acolhimento de uma pessoa vulnerável em quartos compartilhados.

Só é absolutamente equivocado que um familiar, ao assumir a curatela de uma pessoa que ganha um salário modesto, seja tratado como se fosse um “ladrão” que tenha de ficar guardando comprovantes de gastos irrigários e que seja submetido a constante ambiente de desconfiança. Ora, em regra, sabemos que é melhor o curatelado ficar sob os cuidados de um familiar ou de uma pessoa que guarda forte vínculo afetivo do que ficar em uma instituição de longa permanência.

Não podemos tratar o curatelado como presumidamente ladrão nem submetê-lo a constrangimentos por despesas diárias.

A emenda caminha nesse sentido, isentando o curador não profissional de prestar contas contabilmente até o valor de mercado que seria gasto com a contratação de prestadores de serviços de cuidado. A ideia é que, se é melhor para a pessoa ficar em um ambiente familiar do que em uma instituição de longa permanência, temos de consequentemente confiar que o curador, ao assumir a gestão do dinheiro que seria gasto com profissionais, adotará as medidas mais adequadas em favor do curatelado, sem prejuízo de eventual compensação pela abnegação pessoal.

A emenda busca corrigir esse cenário.

Sala da comissão, 29 de maio de 2025.

Senador Hamilton Mourão



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7666241586>